



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

OF. Nº 189/2022 – GPCMAC.

Afonso Cláudio/ES, 16 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

ÉLDO LOPES TOMÉ

Vereador – Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, em resposta a **Indicação nº 056/2022** de Vossa autoria, informar que não há permissão legal para a criação do cargo em Comissão de Engenheiro Civil, vez que, tais cargos destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme dispõe o art. 37, inciso IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1042210, em regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal delimitou esta e outras questões no que concerne aos cargos comissionados, vejamos:

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. [...] Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: **JOMAR CLÁUDIO CORRÊA**

relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (STF - RG RE: 1041210 SP - SÃO PAULO 2074201-70.2016.8.26.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2018, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-107 22-05-2019)

Assim, conclui-se que os cargos comissionados não condizem com a prestação de serviços que são típicos de servidores públicos efetivos, como tarefas técnicas, burocráticas ou operacionais – como é o caso do cargo de Engenheiro Civil.

Sendo assim, considerando a legislação e a jurisprudência acima colocadas, é possível concluir que não há legalidade para o atendimento de Vossa indicação.

Sendo o que continha, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


MARCELO BERGER COSTA

Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio